



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.151, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

Altera redações dos dispositivos da Lei nº 3.493, de 28/10/1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os artigos 1º a 12 da Lei nº 3.493, de 28/10/1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
ART. 1º) Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novas empresas dos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços no território do Município de Mogi Guaçu, e/ou a ampliação dos empreendimentos já existentes, visando a geração de empregos e renda para o desenvolvimento econômico. (NR)

Parágrafo único - A empresa deve instalar-se ou estar instalada em local que respeite o zoneamento do Município, relativamente às atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao Meio Ambiente e à vizinhança. (AC)

ART. 2.º) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando fomentar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Mogi Guaçu: (NR)

I – ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços, devendo esse valor ser calculado de acordo com o valor venal do terreno, constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Mogi Guaçu, e incidirá sobre a área de terra correspondente a até quatro vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida; (NR)

II – ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida, serviços esses necessários à implantação ou ampliação de sua unidade industrial ou de serviços; (NR)

III – ressarcimento dos recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizados e necessários à implantação ou ampliação de sua atividade econômica no Município de Mogi Guaçu; (NR)

IV – isenção das taxas relativas a licenças/alvarás de instalação e funcionamento, funcionamento em horário especial, execução de obras particulares, parcelamento e anexação do solo e respectivas renovações, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do deferimento da isenção em processo administrativo; (NR)

V – isenção do Imposto Territorial Urbano (ITU) e do Imposto sobre a Propriedade Urbana (IPU), pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da concessão da isenção em processo administrativo; (NR)

VI – assessoramento, pela PROGUAÇU (Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu), referente aos contatos com os órgãos públicos, com o objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação da sua unidade no Município; (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Mogi Guaçu que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, farão jus ao ressarcimento do valor do terreno correspondente a até duas vezes a área construída acrescida, devendo esse importe ser calculado de acordo com o valor venal do terreno, constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Mogi Guaçu. (NR)

ART. 3º) Todos os benefícios previstos no artigo anterior serão estendidos aos empreendimentos comerciais, shoppings ou centros comerciais que ocupem área construída superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) e empreguem diretamente mais de 50 (cinquenta) trabalhadores. (NR)

ART. 4º) As empresas que se instalarem em edificações já existentes, mediante locação, serão concedidos os incentivos constantes dos incisos IV, V e art. 2.º, Inciso VI desta lei, desde que atendidas todas as exigências previstas nos incisos III a X do art. 5º desta Lei. (NR)

ART. 5º) As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, deverão: (NR)

I – protocolizar na Prefeitura, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da aquisição do imóvel, os projetos completos referentes à implantação da empresa neste Município, ou de sua ampliação, no caso de já estarem instaladas em Mogi Guaçu; (AC)

II – iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil. (AC)

III – admitir, obrigatoriamente, 80% (oitenta por cento) de seu quadro de pessoal, de pessoas residentes no Município de Mogi Guaçu, preferencialmente utilizando dos serviços do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT) de Mogi Guaçu; (AC)

IV – comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou a efetiva implementação de mecanismos de prevenção e mitigação, conforme dispuser a licença ambiental obtida; (AC)

V – faturar pela unidade do Município de Mogi Guaçu toda sua produção e venda. (AC)

VI – não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa; (AC)

VII – não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei; (AC)

VIII – licenciar toda sua frota de veículos no Município de Mogi Guaçu; (AC)

IX – fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei; (AC)

X – facilitar o acesso de servidores credenciados da Administração Municipal de Mogi Guaçu às dependências da empresa, para efetuar vistorias e fiscalização de suas obrigações para com o Município. (AC)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O descumprimento de qualquer destas exigências após a concessão dos benefícios previstos nesta Lei implicará, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, no cancelamento destes, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento) dos valores apurados relativos aos incentivos listados no art. 2º, que tenham sido deferidos, que passará a dever e poderão ser inscritos em Dívida Ativa no caso de não serem quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento ou conhecimento, ainda que tácito, pela publicação de edital, da notificação expedida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. (AC)

§ 2º - As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente pela Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Executivo, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, situações que serão submetidas à apreciação do Chefe do Executivo. (AC)

ART. 6º) Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento devidamente instruído com a seguinte documentação: (NR)

I – cópia do contrato social atualizado, consolidado e de todas as alterações desde a constituição da empresa, tudo devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado ou registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica competente; (AC)

II – comprovante de inscrição e de situação regular no CNPJ/MF, obtido junto a Receita Federal do Brasil; (AC)

III – comprovante de Inscrição Estadual e de situação regular, obtida junto a Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou do Estado onde a empresa tenha tido ou tiver estabelecimento de qualquer natureza; (AC)

IV – cópias de cédula de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sócios da empresa requerente; (AC)

V – certidões, dentro do prazo de validade, negativas de débitos expedidas pela Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e do(s) município(s) onde a empresa tenha tido ou tiver estabelecimento de qualquer natureza; (AC)

VI – certidões, dentro do prazo de validade, relativas à existência ou não de ações civis, criminais e trabalhistas contra a empresa requerente, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e/ou do Estado onde a empresa tenha tido ou tiver estabelecimento de qualquer natureza, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou outro, dependendo da origem da empresa. (AC)

VII – as mesmas certidões dos incs. V e VI, em nome dos sócios da empresa requerente; (AC)

VIII – escritura pública, instrumento de venda e compra do imóvel, ou contrato de locação, sendo que em todos os casos, o documento exibido deverá estar registrado junto ao Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Mogi Guaçu. (AC)

§ 1º - O balanço contábil/patrimonial dos três últimos anos, assim como outros documentos complementares poderão ser exigidos pela Administração Municipal, quando da análise do processo administrativo originado pelo requerimento protocolizado pela empresa. (NR)

§ 2º - As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados mediante apresentação de contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem, bem como de obras públicas. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Para o disposto nesta Lei serão aceitas comprovações de despesas e investimentos desembolsados até o início das atividades econômicas da empresa no Município, e no caso de ampliação de empresa já em funcionamento em Mogi Guaçu, até a conclusão das obras, conforme projeto aprovado e cronograma apresentados junto ao requerimento de benefício nos termos desta Lei. (NR)

§ 4º - Para o caso de as certidões constantes do item VI serem positivas, o candidato ao benefício deverá apresentar Certidão de Objeto e Pé de cada processo, e submetê-la à apreciação da Secretaria de Negócios Jurídicos. (AC)

ART. 7º) O processo administrativo autuado mediante o requerimento protocolizado pela empresa interessada em obter benefícios desta Lei tramitará pelos órgãos e entidades desta Administração Pública Municipal, onde serão analisados os documentos apresentados pela requerente para apuração da viabilidade ou não da concessão dos benefícios requeridos. (NR)

§ 1º - A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada por uma Comissão Especial, composta por 5 (cinco) membros, designada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante portaria, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos mesmos.

§ 2º - A Comissão Especial será formada por:

- 01 membro da Secretaria de Fazenda;
- 01 membro da PROGUAÇU;
- 01 membro da Secretaria de Abastecimento e Meio Ambiente;
- 01 membro da Secretaria de Planej. e Desenv. Urbano;
- 01 membro da Secretaria de Obras e Viação.

§ 3º - A Comissão será presidida pelo membro designado pela PROGUAÇU, que será o relator do parecer, que terá sua decisão final anuída ou não pelo Chefe do Executivo;

§ 4º - Poderão ser realizadas vistorias e inspeções no local indicado pela empresa para desenvolvimento de suas atividades, bem como, se necessário a solicitação de perícias técnicas, às expensas da empresa requerente, para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada. (AC)

§ 5º - Após a anuência do Senhor Prefeito, o relatório, parecer e anuência serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

ART. 8º) O ressarcimento das despesas e dos investimentos, previsto nesta Lei será efetuado a partir do segundo ano seguinte ao da atribuição, ao Município de Mogi Guaçu, do primeiro Valor Adicionado declarado pela empresa, mediante GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo. (NR)

§ 1º - O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do Valor Adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Mogi Guaçu. (NR)

§ 2º - No caso de empresas prestadoras de serviços que estiverem sendo tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o ressarcimento será efetuado mensalmente e sempre corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior. (AC)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou, no caso de sua extinção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo. (AC)

§ 4º - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Divisão de Finanças da Secretaria da Fazenda do Município. (AC)

§ 5º - A Secretaria da Fazenda manterá rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante apresentado pela empresa, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do Valor Adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura Municipal, a qual deverá ser calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e aplicados na distribuição da quota-parte de ICMS aos municípios paulistas. (AC)

§ 6º - Os reembolsos referidos neste artigo serão limitados ao prazo de 10 (dez) anos, contados do início dos pagamentos pela Prefeitura, bem como ao total das despesas e investimentos comprovados, consoante o art. 6º desta Lei. (AC)

ART. 9º) No caso de empresa já instalada no Município de Mogi Guaçu que venha adquirir nova área de terra para ampliação de suas atividades e nela executar os necessários serviços de terraplenagem, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura Municipal, proporcionalmente ao aumento real do respectivo Valor Adicionado. (NR)

§ 1º - O valor do ressarcimento, neste caso, será calculado de acordo com o estabelecido no art. 8º, devendo ser considerado como Valor Adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela seguinte fórmula: (AC)

$$\text{VAA} = \text{VA atual} - \text{VA base} (1 + i), \text{ onde:}$$

VAA significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;

VA atual significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

VA base significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;

i significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º - Para o cálculo do valor a ser ressarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas do ano atual. (AC)

§ 3º - Quando se tratar de empresa tributada pelo ISSQN, a devolução será efetuada com base no valor acrescido do tributo após a ampliação da empresa, desde que efetivamente recolhido aos cofres públicos municipais. (AC)

ART. 10) A concessão dos benefícios previstos nesta lei dar-se-á mediante decreto expedido pelo Chefe do Executivo, após análise do relatório circunstanciado elaborado pela Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Executivo, e aprovação da Câmara Municipal. (NR)

Parágrafo único - Assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, o Chefe do Executivo poderá, mediante decreto, revogar os benefícios outorgados quando houver constatação de: (AC)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I – paralisação das atividades da empresa por mais de 3 (três) meses consecutivos, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma; (AC)

II – apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superior a 70% (setenta por cento), por mais de 06 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa ou de conclusão de sua ampliação; (AC)

III – que a empresa cria dificuldades ou impede a fiscalização de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Municipal, e/ou a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei; (AC)

IV – decretação da quebra judicial da empresa. (AC)

ART. 11) As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei, e tiverem revogados os benefícios, responderão por multa correspondente a 100% (cem por cento) dos tributos isentados e/ou importes reembolsados/ressarcidos, atualizados monetariamente, poderá ser inscrita em Dívida Ativa no caso de não serem quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento ou conhecimento, ainda que tácito, pela publicação de edital, da notificação expedida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. (NR)

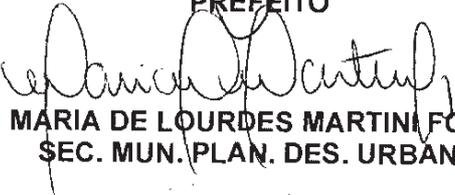
.....”
Art. 2º Ficam resguardados os direitos adquiridos pelas empresas que já obtiveram benefícios previstos na Lei Municipal nº 3.493, de 28/10/1997, e suas alterações, até a vigência da presente Lei Complementar.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

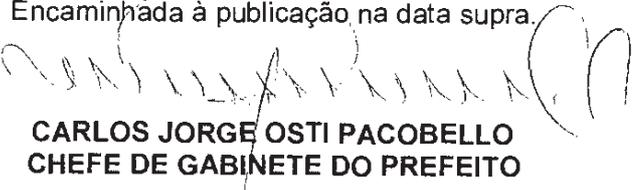
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 10 de Novembro de 2011. “Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO


MARIA DE LOURDES MARTINI FOGO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO